



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 462, DE 2025

Altera o art. 121 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para tornar obrigatória a adoção de medidas assecuratórias do cumprimento de obrigações trabalhistas em contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, dando-se prioridade ao emprego da conta vinculada.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o art. 121 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para tornar obrigatória a adoção de medidas assecuratórias do cumprimento de obrigações trabalhistas em contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, dando-se prioridade ao emprego da conta vinculada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 121 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 121**.....

§ 3º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, efetuará depósito mensal dos valores proporcionais ao décimo terceiro salário, férias, terço constitucional de férias, verbas rescisórias e respectivos encargos, em conta vinculada, bloqueada para movimentação, podendo, alternativamente a essa medida e mediante justificativa:

IV - em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado; ou





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 4º Os valores depositados na conta vinculada a que se refere o **caput** deste artigo são absolutamente impenhoráveis.

.....”
(NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso III do § 3º do art. 121 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado tem dois propósitos: (i) tornar obrigatória a adoção de medidas de resguardo da Administração Pública nos contratos administrativos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra; e, (ii) entre as medidas dessa natureza aventadas na Lei de Licitações e Contratos, qualificar como preferencial a conta vinculada.

Conforme previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em tais contratos, a Administração Pública responde solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas, se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado (art. 121, § 2º). Mesmo no regime legal anterior, havia previsão de responsabilidade solidária da Administração Pública pelos encargos previdenciários (art. 71, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

Exatamente para resguardar os órgãos públicos contratantes no caso de as empresas contratadas não honrarem seus compromissos como empregadoras, foi concebida a conta vinculada, antes mesmo que houvesse disciplina legal desse instrumento. Conforme definido pela Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a conta vinculada é aquela *aberta pela Administração em nome da empresa contratada, destinada exclusivamente ao pagamento de férias, 13º (décimo terceiro) salário e verbas rescisórias aos trabalhadores da contratada, não se*





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

constituindo em um fundo de reserva, utilizada na contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra. A movimentação de valores nessa conta só pode se dar com autorização do órgão contratante.

A Nova Lei de Licitações e Contratos contém previsão específica sobre a conta vinculada, que é identificada como um dos possíveis mecanismos, à disposição da Administração, para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pelas empresas contratadas. Os outros são: (i) caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas; (ii) a comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato como condição para o pagamento à contratada; (iii) o pagamento direto, pela Administração, das verbas trabalhistas no caso de inadimplência da contratada, com correspondente dedução desses valores no pagamento a ser efetuado a ela; e (iv) a determinação de que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

Ocorre que o art. 121 da Lei apenas relaciona tais instrumentos e faculta o seu uso. Em nosso entendimento, o emprego dessas medidas de precaução não deveria constituir uma faculdade, mas sim um dever da Administração, seja para evitar que os trabalhadores sejam lesados, seja porque a inércia pode resultar em responsabilização do próprio ente público.

É certo que, mesmo sendo de uso facultativo, a conta vinculada é amplamente adotada no âmbito federal. Contudo, a Lei nº 14.133, de 2021, institui normas gerais para todas as esferas da Federação. Manter facultativo o emprego da conta vinculada e dos outros mecanismos previstos no art. 121 da referida Lei abre espaço para que os administradores públicos municipais e estaduais optem por não utilizá-los.

Em face disso, o presente Projeto propõe tornar obrigatória a adoção de uma das medidas mencionadas, dando-se prioridade à conta vinculada, que tem se revelado muito eficiente para os propósitos a que se destina. A depender do caso concreto e das condições específicas do ente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

contratante, outro dos citados instrumentos poderá ser utilizado, em lugar da conta vinculada.

Com a certeza de que a mudança legislativa alvitada contribuirá para o aperfeiçoamento das normas de regência dos contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, solicitamos o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>

- art71_par2

- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>

- art121

- art121_par3_inc3